



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600364-75.2024.6.21.0037 - Recurso Eleitoral

Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE

Recorrente: FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
RIO GRANDE NÃO PODE PARAR - RIO GRANDE

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE, CONCOMITANTEMENTE, CAUSOU LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPORTOU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 41. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO e pela Coligação RIO GRANDE NÃO PODE PARAR contra sentença que **acolheu impugnação e indeferiu** o requerimento de registro de candidatura do primeiro para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Prefeito pela Coligação recorrente, em Rio Grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, o requerente encontra-se **inelegível** pela causa prevista no art. 1º, I, alínea *l*, da LC nº 64/90, **uma vez que não transcorreu o prazo de 8 anos desde a condenação à suspensão dos direitos políticos**, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento. (ID 45707406)

Inconformados, os recorrentes alegam, em síntese, que a condenação à suspensão dos direitos políticos deu-se no âmbito de processo que atualmente tramita no c. STJ, Corte “que certamente modificará” o desfecho daquela ação, mormente pela ausência de dolo específico e pelas modificações ocorridas na Lei de Improbidade; e que não estão presentes, concomitantemente, o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário, requisitos indispensáveis para configurar a causa de inelegibilidade em questão, motivos pelos quais pugnam pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada improcedente a impugnação e deferido o requerimento de registro de candidatura de FÁBIO. (ID 45707411)

Com contrarrazões (ID 45707416), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

O §9º do art. 14 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, estabelece que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa**, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, inc. I, alínea *l*, da LC nº 64/90, que são **inelegíveis, para qualquer cargo:**

l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Trata-se causa de inelegibilidade incluída pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), que adicionou na redação da alínea *e* deste dispositivo a expressão “**ou proferida por órgão judicial colegiado**”, de modo a impedir que a morosidade do trâmite processual¹ nas Cortes Superiores e os recursos protelatórios inviabilizassem a concretização da norma.

No tocante à possibilidade de discussão e alteração do mérito da decisão tomada pelo órgão judicial colegiado que impôs a suspensão dos direitos políticos ao proferir condenação por improbidade administrativa, a Súmula TSE nº 41 orienta:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

¹ SANTOS, Luciano Caparroz Pereira dos; TELLES, Olivia Raposo da S. *Lei da ficha limpa*: interpretação jurisprudencial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788502616899. Acesso em: 18.09.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, José Jairo Gomes² ensina:

(...) **não compete** à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a **alterá-la, corrigi-la ou complementá-la**, pois isso significaria **usurpação de competência constitucionalmente atribuída** a outro ramo do Poder Judiciário. Assim, se a incidência da causa de inelegibilidade pressupõe análise vinculada da condenação imposta em ação de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral **não é dado “chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente”** (TSE – RO no 44.853/SP – PSS 27-11-2014).

(...) Não é necessário que a decisão judicial na demanda de improbidade respectiva tenha transitado em julgado, **bastando que tenha sido proferida por órgão colegiado** e devidamente publicada.

Ainda, merece transcrição a seguinte ementa de julgado do c. TSE acerca da matéria:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PRÁTICA DE "RACHADINHA". SÚMULA 41/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, rever a justiça ou o cabimento de condenações geradoras de inelegibilidade proferidas pelos órgãos competentes, nos termos da Súmula 41/TSE.

2. **Para fins de incidência da causa de inelegibilidade** descrita no art. 1º, I, 1, da LC 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da **fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.**

(...) AgR no Recurso Ordinário Eleitoral nº060195434, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, 15/12/2022. (g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Acesso em: 18 set. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelecidos esse parâmetros normativos, jurisprudenciais e doutrinários de análise, **é forçoso concluir as razões recursais objetivam, fundamentalmente, que a Justiça Eleitoral reconheça eventuais equívocos na decisão** tomada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, finalidade que o c. TSE entende, de modo pacífico, ser **inviável**. Tal modificação **demandaria exame aprofundado** do conjunto probatório carreado aos autos da ação de improbidade, providência **incompatível** com a celeridade ínsita ao procedimento de registro de candidatura.

Ademais, as **alterações na Lei de Improbidade foram consideradas no acórdão do TJ/RS** e, de todo modo, **não afastaram a suspensão dos direitos políticos** como consequência para os atos que causam importam enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

Nessa toada, o acórdão condenatório (ID 45707358 45707359) consignou o **dolo** na prática do ato de improbidade, a **gravidade da conduta** e a **percepção de dinheiro público sem o exercício do cargo**, confirmando a sentença que **expressamente suspendeu os direitos políticos** de FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO por 8 anos pela prática de ato que importou **enriquecimento ilícito**, conduta enquadrada no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.492/91.

Por sua vez, a **lesão ao patrimônio público** também restou caracterizada, de acordo com a análise da fundamentação do acórdão, porque FÁBIO foi condenado por nomear Júlio César Pereira da Silva para cargo em comissão, sem que este exercesse de fato suas atribuições, conduta que ensejou o **dever de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressarcimento do dano ao erário por parte do contratado, a fim de fazer retornar ao “*status quo* anterior ao prejuízo gerado pelo ato de improbidade” (ID 45707359, p. 20).

Dessa forma, **considerando a presença de todos requisitos legais para a configuração da causa de inelegibilidade, inclusive, cumulativamente, o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário**, bem como tendo em vista que **não transcorreu o prazo de 8 anos desde a condenação (publicada em 10.03.2023) até o pedido de registro de candidatura (14.08.24)**, momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas (§ 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97), o recorrente está **inelegível** por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea I, da LC nº 64/90.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal, devendo ser mantida a sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o registro da candidatura.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN